



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.627, DE 2023

(Do Sr. Geraldo Mendes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais em escolas com mais de 50 alunos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1446/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Geraldo Mendes – UNIÃO/PR

PROJETO DE LEI Nº 2023

(Dep. Geraldo Mendes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais em escolas com mais de 50 alunos.

Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais nas entradas das escolas públicas e privadas com mais de 50 alunos.

Art. 2º. A eclusa deve ser constituída de uma antecâmara, com no mínimo duas portas, intercaladas por um espaço livre de ventilação e iluminação, e um sistema de controle de acesso que permita a entrada de uma pessoa de cada vez.

Parágrafo único. O sistema de controle de acesso deve ser dotado de recursos tecnológicos que possibilitam a identificação e registro dos usuários que acessam a escola.

Art. 3º. O detector de metais deve ser instalado na antecâmara da eclusa, de forma a permitir a verificação dos alunos e demais pessoas que acessam a escola.

Parágrafo único. O detector de metais deve ser operado por um profissional capacitado e treinado para o exercício dessa atividade.

Arte. 4º. A instalação das eclusas e dos detectores de metais deve ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta lei.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 287 CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5287 dep.geraldomendes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231026189800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Geraldo Mendes – UNIÃO/PR

Art. 5º. As escolas que não atenderem ao disposto nesta lei estarão sujeitas a multa e proibição de funcionamento enquanto não se adequarem ao disposto nessa lei.

Arte. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A segurança nas escolas é um tema de grande importância, que merece atenção especial por parte das autoridades públicas e da sociedade em geral. Infelizmente, assistimos a uma série de ocorrências de violência dentro e nas proximidades das escolas, o que tem gerado grande preocupação entre pais, alunos e professores.

Diante desse cenário, consideramos que a instalação de eclusas e detectores de metais nas entradas das escolas pode contribuir significativamente para aumentar a segurança dos alunos, funcionários e demais pessoas que frequentam esses locais. As eclusas são estruturas que impedem o acesso direto de pessoas externas à escola, permitindo o controle rigoroso de entrada e saída de pessoas. Já os detectores de metais são instrumentos que permitem a identificação de objetos metálicos que podem representar uma ameaça à segurança.

Além disso, as eclusas e detectores de metais funcionam para a prevenção de outros tipos de ocorrências, como furtos, roubos, invasões e vandalismo. Com a instalação de um sistema de controle de acesso e detecção de objetos metálicos, é possível identificar e registrar as pessoas que acessam a escola, bem como evitar a entrada de objetos perigosos.

Por fim, destacamos que a obrigatoriedade de instalação de eclusas nas escolas com mais de 50 alunos é uma medida simples, de baixo custo e fácil implementação, que pode gerar grandes benefícios para a segurança da comunidade escolar.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 287 CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5287 dep.geraldomendes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231026189800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Geraldo Mendes – UNIÃO/PR

Diante do exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, conto com o decisivo apoio dos nobres pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2023.

Deputado Federal GERALDO MENDES

UNIÃO - PR

Apresentação: 05/04/2023 12:46:02.770 - MESA

PL n.1627/2023

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 287 CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5287 dep.geraldomendes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231026189800>

